



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE AFASTADA. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. ABORTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

Acidente de trânsito que acarreta a morte do feto. Direito à indenização do seguro DPVAT aos herdeiros legais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Indenização no montante de R\$ 13.500,00, por inteligência da Lei nº 11.482/07 (Art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340/2006). Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis. No caso, cabível o deferimento de 50% do valor da indenização, porquanto, o genitor tem direito à metade da indenização.

**RECURSOS IMPROVIDOS.**

RECURSO INOMINADO	PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL
Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)	COMARCA DE GRAVATAÍ
SABRINA FREITAS DA SILVA	RECORRENTE/RECORRIDO
SEGURADORA LIDER SA	RECORRIDO/RECORRENTE
BRADESCO SEGUROS S/A	RECORRIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento aos recursos.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ.**



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014.

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação que versa sobre acidente de trânsito envolvendo mulher grávida que ocasionou a morte do feto. A autora, genitora, buscou a indenização do seguro DPVAT no montante de 40 salários mínimos.

A sentença reconheceu a sua legitimidade para postular a indenização requerida, porém, fixou a indenização em R\$ 6.750,00, 50 % do valor do de 40 salários mínimos a época do ingresso da ação, em razão dos outros 50% ser direito do genitor da criança.

A ré recorreu aduzindo a falta de interesse de agir da parte autora uma vez que não há prova da reclamação administrativa por parte da demandante. Por fim, aduziu que não há possibilidade jurídica do pedido, porquanto o nascituro não teria direitos de natureza patrimonial.

A autora, também, interpôs recurso inominado requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de 40 salários mínimos.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)**

Eminentes colegas.



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, porquanto analisou com adequação aos pontos controvertidos da lide.

Importante salientar que há provas suficientes do acidente de trânsito em que se envolveu a autora, da gravidez desta ao tempo do sinistro, e do aborto sofrido em razão do evento danoso. É o que se verifica dos documentos de atendimento hospitalar de fls. 43/63, que foram corroborados com as informações prestadas na audiência de instrução pela testemunha Fabio de Macedo, que confirmou a gravidez da autora ao tempo do sinistro.

Acrescento que não há falar em falta de interesse de agir em razão da falta de comprovação da reclamação administrativa, pois, é prescindível que a parte ingresse na esfera administrativa para ajuizar a demanda na via judicial, porquanto o livre acesso ao Poder Judiciário é princípio constitucionalmente garantido, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF.

O nascituro goza de personalidade jurídica, desde a concepção, para fins de cobertura do seguro DPVAT, sendo os genitores aqueles legítimos para o recebimento da indenização.

Nesse sentido há jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis:

**RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADO. SINISTRO OCORRIDO APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007. INCIDINDO A COBERTURA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. ABORTO DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITOS DO NASCITURO GARANTIDOS PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. LEGITIMIDADE DO ASCENDENTE PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO**



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004868485, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippin, Julgado em 01/08/2014)

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NASCITURO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. PRECEDENTES.** I - Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18/12/2008. II - Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/07, que confere legitimidade aos herdeiros para a percepção da indenização. III - Possibilidade jurídica de postular pagamento de indenização do seguro DPVAT, em caso de aborto decorrente de acidente de trânsito, porquanto o Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro. IV - Legitimidade da ascendente viva para receber a integralidade da verba, face à condição de natimorto do segurado. V - Valor da indenização fixado consoante a Lei nº 11.482/07, não prevalecendo as disposições do CNSP. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004739116, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014)

Na mesma linha é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça gaúcho:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NATIMORTO. LEI 11.482/07. I. DO APELO DA PARTE RÉ. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA.** No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC. **MÉRITO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DPVAT POR FALECIMENTO DE FETO.** Atropelamento de mulher grávida em via pública, por veículo automotor, em que acarreta a morte de feto. Reconhecimento do direito à indenização do seguro DPVAT aos herdeiros legais. Adoção do entendimento do STJ proferido no REsp.



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

1120676/SC. A correção monetária pelo IGP-M, deverá incidir a contar da data do sinistro. Determinação esta que faço de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. II. DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048384168, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2012)

Há precedente, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.** 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> RESP. nº 1.120.676/SC (2009/0017595-0), Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, Julgamento em 07/12/2010.



RCF

Nº 71004834206 (Nº CNJ: 0006931-38.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

Desta forma, nota-se a jurisprudência sendo consolidada no sentido de que a morte do feto gera o direito de recebimento do seguro DPVAT aos genitores, porquanto, o Código Civil resguarda direitos ao nascituro, não havendo motivo a ser excluído a indenização securitária a ser alcançado aos seus ascendentes em face de seu passamento.

Destarte, entendo que andou bem a sentença na fixação da condenação em R\$ 6.750,00, porquanto a outra parte igualitária é de direito do genitor, devendo este postular em ação própria.

Ante o exposto, VOTO por **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo monocrático.

Condeno cada um dos recorrentes ao pagamento das custas processuais pela metade e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade para a parte autora em razão de litigar ao abrigo da AJG.

**DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004834206, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GRAVATAI - Comarca de Gravataí